



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041378-73.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLEONICE PEREIRA LEITE, é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.852

APELAÇÃO Nº: 1041378-73.2024.8.26.0002

APELANTE: CLEONICE PEREIRA LEITE

APELADO: BANCO DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ “A QUO”: LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória – Contratos Bancários – Negativação indevida - Sentença de extinção do Feito, sem resolução do mérito – Insurgência da Autora - Pedido de concessão da Gratuidade Processual – Decisão irrecorrida determinando a comprovação dos requisitos para tanto, ou o recolhimento do preparo – Apelante devidamente intimada para o cumprimento no prazo de cinco dias – Inexistência de pedido de concessão de prazo suplementar para cumprimento, ou prestação de qualquer esclarecimento - Prazo transcorrido in albis - Falta de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal. Inteligência do art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil – Deserção caracterizada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. Sentença de fl. 43, cujo relatório se adota, que extinguiu, sem julgamento do mérito, a “Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais c.c. Inexigibilidade de Débito”, ajuizada por Cleonice Pereira Leite em face de “Banco do Brasil S/A”, com fulcro nos artigos 321, parágrafo único, 330, “caput” e 485, inciso “I”, todos do Código de Processo Civil, com a condenação da Autora ao pagamento das custas processuais.

Inconformada, apela a Requerente (fls. 46/75), inicialmente, pleiteando incidentalmente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita; e, sequencialmente, traz retrospecto dos fatos processuais que entende relevantes.

Quanto ao mérito recursal em si, torna a dissertar acerca da necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, tomando boa parte de suas razões recursais neste intuito, colacionando documentos.

No mais, em apertadíssima síntese entende preenchidos adequadamente os pressupostos processuais necessários, de forma que deve haver a cassação da r.

Sentença recorrida, com a continuidade do regular andamento processual do Feito, para a prolação de r. Sentença de exauriente de mérito.

Por fim, requer o provimento do Recurso, para a cassação da r. Sentença recorrida, com a determinação de retorno dos Autos à Comarca de Origem, para o regular processamento do Feito.

Recurso processado regularmente, sem apresentação das Contrarrazões (fl. 83).

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, esta Relatoria determinou que a Requerente Apelante efetivamente comprovasse sua condição de hipossuficiente, apresentando documentos complementares para o exame adequado do seu pedido, ou recolhesse as custas processuais pertinentes, sob pena de não conhecimento do Recurso (fls. 89/90)

Devidamente intimada, a Recorrente não apresentou qualquer manifestação subsequente nos Autos (fl. 92).

É o breve Relatório.

Cuida-se de “Ação Declaratória de Prescrição de Dívida c.c. Pedido de Indenização por Danos Morais c.c. Inexigibilidade de Débito”, ajuizada por Cleonice Pereira Leite em face de “Banco do Brasil S/A”, alegando, para tanto, que o Banco Réu teria inserido indevidamente seu nome junto aos cadastros dos maus pagadores de forma indevida.

Para tanto, afirma que a dívida em debate se encontra prescrita, bem como que desconhece sua origem, asseverando nunca ter firmado qualquer Contrato com o Réu neste sentido.

Por tais motivos, ajuizou a presente Demanda, buscando a declaração da inexistência e prescrição do débito, e a condenação do Requerido ao pagamento das indenizações que entende cabíveis.

Contudo, o Recurso não comporta conhecimento.

E tal se dá, pois, como é cediço, no ato de interposição do Apelo deve ser comprovado o recolhimento das custas de preparo, compreendendo a taxa judiciária, e sendo o Processo físico, o valor de porte de remessa e retorno dos Autos por volume.

Verifica-se que na ocasião de interposição do Recurso pela Autora, este pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a qual teve sua análise condicionada a comprovação dos requisitos necessários para tanto e apresentação de documentação complementar para tal fim, com determinação alternativa para que este recolhesse as custas devidas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do Recurso, nos termos da irrecorrida Decisão de fls. 89/90.

Entretanto, mesmo devidamente intimado para tanto, a Apelante deixou, de forma inexplicável, o prazo transcorrer “in albis” (fl. 92).

Com efeito, dispõe o artigo 1.007, §6º do Código de Processo Civil:

“Art. 1.007 No ato de interposição do Recurso, o Recorrente provará, quando exigido pela Legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)

§6º. Provando o Recorrente justo impedimento, o Relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.”.

Com efeito, e conforme já elucidado, houve a determinação para que a Recorrente comprovasse os requisitos necessários para análise do pedido de concessão da Justiça Gratuita, ou, alternativamente, procedesse com o recolhimento do preparo.

Todavia, a Apelante ficou-se inerte, mesmo havendo expressa previsão que o silêncio importaria o não conhecimento do Recurso, e ainda, sem qualquer pedido

para a concessão de prazo suplementar para o cumprimento, implicando no inevitável reconhecimento da deserção recursal por sua parte.

Neste sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

“APELAÇÃO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DESACOMPANHADA DO RESPECTIVO PREPARO. DESERÇÃO. Apelante que não comprovou a alegada escassez de recursos para custear as despesas recursais. Indeferimento da Justiça Gratuita. Recorrente intimado para recolher o preparo do recurso, requisito de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento. Deserção caracterizada e reconhecida. Inteligência do art. 1.007 do CPC. Recurso não conhecido”. (Apel. nº: 1025596-54.2019.8.26.0405 - Rel. Régis Rodrigues Bonvicino - Osasco – 14/08/2.020 – v.u.).

Portanto, não resta a este Egrégio Tribunal na hipótese, alternativa outra senão a de declarar a deserção do Recurso interposto, ante a ausência de pressuposto objetivo extrínseco de admissibilidade recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Ante todo o exposto, **NÃO SE CONHECE** do Recurso interposto, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

Penna Machado
Relatora